

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução primária e secundária foi presente a proposta de lei n.º 24-J, do illustre Deputado Sr. Batasar Teixeira, tendente a regularizar no actual ano lectivo, a frequência do primeiro ano das escolas de ensino normal, visto que por motivos estranhos, sem dúvida, à boa vontade dos dirigentes da instrução pública, tais escolas ainda não foram autorizadas a abrir o seu primeiro ano de estudos, de acôrdo com a nossa organização estabelecida pela reforma de 29 de Março de 1911. Mas êste facto está causando graves prejuizos aos indivíduos que oportunamente fizeram o respectivo exame de admissão e pode prejudicar também o recrutamento de novos professores, cuja falta já se está fazendo sentir dum modo bastante perturbador para o funcionamento regular de muitas escolas e consequentemente para o derramamento da instrução popular.

É certo, e disso estava absolutamente convencido, demonstrando-o bem claramente o legislador de 29 de Março, que o ensino normal, entre nós, carecia duma remodelação profunda, de modo a torná-lo capaz de produzir professores à verdadeira altura da sua nobre missão, isto é, das necessidades do ensino primário, como êle modernamente se compreende e como indubitavelmente convêm a uma democracia, na verdadeira significação do termo. E foi assim que em harmonia com os princípios geralmente assentes em matérias de ensino normal, se estabeleceram na reforma citada as bases para uma boa reorganização de tal ensino.

Mas dificuldades de várias ordens tem impedido a execução do novo plano de estudos, e daí a necessidade que se nos afigura urgente, de obviar, embora por uma providência de carácter transitório, aos inconvenientes que resultam da não abertura das aulas do primeiro ano do curso das escolas de ensino normal.

Foi orientado por êste generoso intuito que o illustre Deputado, Sr. Baltasar Teixeira, elaborou e apresentou à Câmara a proposta de lei a que nos estamos referindo. Concordando, no seu pensamento geral, com os princípios consignados nesta proposta, e dispensando-se de considerações que a urgência do assunto não permite fazer, a vossa comissão tem a honra de apresentar ao vosso esclarecido exame o seguinte

Sala das sessões da comissão de instrução primária e secundária, em 28 de Dezembro de 1911.

Artigo 1.º Será permitida ainda no presente ano lectivo, a matricula no primeiro ano das escolas de ensino normal criadas pela lei de 18 de Março de 1897.

§ único. A esta matricula serão admitidos os individuos que fizeram exame de admissão às escolas normais de Lisboa, Pôrto e Coimbra e nele foram aprovados, e ainda os alunos que no ano lectivo findo frequentaram as mesmas escolas e não obtiveram a média necessária para a passagem ao segundo ano consoante o disposto no artigo 219.º do regulamento de 19 de Setembro de 1902.

Art. 2.º Os individuos a quem se refere o § único do artigo 1.º poderão matricular-se em qualquer das três escolas mencionadas, ou ainda nas outras escolas de habilitação para o magistério primário como melhor lhes convier.

PROJECTO DE LEI

Art. 3.º A matricula dos alunos, a que esta lei se refere, effectuar se há até o dia 10 de Janeiro de 1912.

§ 1.º As aulas começarão a funcionar no dia 15 do mesmo mês.

§ 2.º As aulas do 1.º ano encerrar-se hão no último dia útil de Julho de 1912.

Art. 4.º As aulas do 1.º ano do curso normal, no presente ano lectivo, serão regidas em todas as escolas pelo pessoal docente que está dirigindo o curso transitório do 2.º e 3.º anos do mesmo ensino, podendo o Govêrno nomear apenas os professores interinos que forem absolutamente necessários para o desdobramento de cadeiras por virtude de grande concorrência de alunos.

Art. 5.º O Govêrno adoptará as providências necessárias para que no ano lectivo de 1912-1913 seja dado integral cumprimento às disposições do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, relativamente ao ensino normal, e abrirá oportunamente concurso por provas públicas para os lugares vagos nas referidas escolas.

Art. 6.º Os conselhos das escolas normais de Lisboa, Coimbra e Pôrto farão a distribuição das disciplinas e organizarão os horários do 2.º, 3.º e 4.º anos do curso das novas escolas normais, por forma que os alunos, a que esta lei se refere, dêem integralmente as matérias consignadas em decreto com força de lei de 29 de Março de 1911 e respectivo regulamento de 23 de Agosto de 1911.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

António José Lourinho.

Ángelo Vaz.

Pádua Correia.

Baltasar Teixeira.

Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

Carvalho Mourão, relator.

24-I

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º No corrente ano lectivo será ainda permitida a matricula e frequência do primeiro ano do curso primário

rio normal nas escolas de habilitação para o magistério primário criadas pelo decreto n.º 1, de 22 de Dezembro de 1894.

Art. 2.º Serão admitidos à frequência do primeiro ano

do curso normal nas escolas normais de Lisboa, Pôrto e Coimbra e escolas de habilitação para o magistério primário não só os candidatos já matriculados nos termos da lei vigente, como ainda os que requererem matrícula até o dia 10 do próximo mês de Janeiro.

§ 1.º Para esta matrícula serão exigidos todos os documentos que os alunos já matriculados no primeiro ano do curso nas escolas normais de Lisboa, Porto e Coimbra tiverem que apresentar com excepção da certidão do exame da admissão à escola, estabelecido nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e 29 de Março de 1911, de que serão dispensados.

§ 2.º Os alunos nas condições do parágrafo anterior não podem, porém, transitar ao segundo ano do curso sem obterem aprovação num exame feito perante a escola que tinham frequentado as disciplinas que constituem o primeiro ano.

§ 3.º Este exame realizar-se há no mês de Outubro de 1912 e antes da abertura da respectiva escola.

Art. 3.º Os alunos que por virtude dêste decreto se matricularem no primeiro ano do curso normal poderão segui-lo até final na escola em que o iniciarem e conforme a organização e programas do curso, aprovados pelos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e 4 de Dezembro de 1902, salvo as alterações que para os outros alunos do período transitório tinham sido estabelecidas e que para estes sejam applicáveis.

Art. 4.º Os alunos já matriculados no primeiro ano

- Em 26 de Dezembro de 1911.

duma das escolas normais de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, podem transferir a sua matrícula para qualquer das escolas de habilitação para o magistério primário se o requererem perante a Direcção Geral da Instrução Primária até o dia 10 do próximo mês de Janeiro.

Art. 5.º Em todas as escolas normais e de habilitação para o magistério primário, as aulas do primeiro ano do curso serão abertas e começarão a funcionar até o dia 15 de Janeiro próximo, e o seu encerramento realizar-se há no último dia útil do mês de Julho de 1912.

Art. 6.º As aulas do primeiro ano do ensino normal serão no corrente ano lectivo regidas em todas as escolas normais e de habilitação para o magistério primário, pelo pessoal docente que tem servido nos anos anteriores e está dirigindo os cursos transitórios do segundo e terceiro ano do mesmo ensino, podendo o Govêrno apenas nomear os professores interinos que possam ser necessários para desdobramento de cadeiras, por virtude de grande concorrência de alunos.

Art. 7.º O Govêrno tomará as providências necessárias para que, no ano lectivo de 1912-1913, seja dado integral cumprimento ao estabelecido no decreto de 29 de Março de 1911 sobre ensino normal, para o que abrirá, com a devida antecedência, concurso por provas públicas, para o preenchimento dos lugares vagos de professores das respectivas escolas.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Baltasar Teixeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR